Andreia Pietrovski

De: Licitação FURB <licitacao@furb.br>
Enviado em: sexta-feira, 13 de novembro de 2026 17:00
Para: 'SANTA BRÍGIDA'
Assunto: ENC: Pedido de Esclarecimento – Pregão Eletrônico nº 197/2026 – FURB

Boa tarde

Seguem abaixo as respostas encaminhadas pelo setor solicitante, referentes aos questionamentos dos itens 1, 2 e 3 apresentados no pedido de esclarecimento enviado.

As alterações necessárias serão realizadas no edital que será republicado.

Quanto aos demais questionamentos, os itens apontados serão alterados e/ou corrigidos diretamente no novo edital.

At.
Andréia

1. ITENS 13, 14, 15 E 16 – QUANTIDADE E FORMA DE FORNECIMENTO

Considerando que o edital apresenta os halteres tipo bola (itens 13 e 14) e as caneleiras (itens 15 e 16) com unidade de fornecimento indicada como "peça", solicitamos esclarecer:

a) Para os itens 13 e 14, a quantidade solicitada corresponde a halteres individuais ou a pares de halteres?
R: Pares de halteres.

b) Para os itens 15 e 16, os pesos indicados de 2 kg e 5 kg correspondem ao peso de cada caneleira individualmente ou ao peso total do par?
R: Corresponde ao peso do par.

O esclarecimento é necessário para garantir a correta composição dos preços e evitar divergências entre a quantidade cotada e a efetivamente exigida no fornecimento.

2. ITEM 17 – LÂMPADA INFRAVERMELHA 150 W BIVOLT

O descritivo do item 17 exige o fornecimento de lâmpada infravermelha de 150 W, com alimentação bivolt.

Entretanto, observa-se que lâmpadas infravermelhas desse tipo são comercializadas, em regra, com tensão específica de 127 V ou 220 V, não sendo necessariamente bivolt.

Diante disso, solicitamos esclarecer:

a) Será aceita lâmpada infravermelha de 150 W com tensão de 127 V ou 220 V, desde que compatível com a finalidade e as características técnicas exigidas?
R: 220 W, que é o nosso padrão local.

b) Caso a exigência de bivolt seja indispensável, solicita-se indicar a configuração técnica esperada e, se possível, a justificativa para essa exigência.
R: Não existe exigência de bivolt.

3. ITEM 7 – CREME PARA MASSAGEM – DOCUMENTAÇÃO SANITÁRIA

Considerando que o item 7 prevê o fornecimento de creme para massagem, produto sujeito à regulamentação sanitária aplicável aos cosméticos, solicitamos esclarecer quais documentos deverão ser apresentados para comprovar sua regularidade perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Especificamente, questionamos:

a) Será exigido registro do produto na ANVISA ou será aceita a regularização por meio de notificação, conforme a classificação sanitária aplicável?
R: Será aceita a regularização conforme classificação sanitária.

b) Será necessário apresentar número de processo, comprovante de regularização, consulta de situação do produto ou outro documento específico?
R: Não será necessário.

c) Em qual etapa da licitação essa documentação deverá ser apresentada: juntamente com a proposta, na fase de aceitação ou somente no momento da entrega do produto?
R: Somente na entrega do produto.
Conforme a regulamentação abaixo:
Regulamentação Geral de Cosméticos
- RDC nº 752/2022: Define os conceitos, a classificação por graus de risco (Grau 1 e Grau 2), os requisitos para notificação e registro, além das regras gerais de rotulagem e embalagem de produtos cosméticos.